PARECER PRÉVIO - PA00 - 121/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3251/2021
PROTOCOLO	: 2095884
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES SANADAS – DESPESA CLASSIFICADA EM FONTE DE RECURSOS DIVERSA DA ORIGINALMENTE REGISTRADA – INCORREÇÃO NO REGISTRO DAS RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS A RECURSOS DA COVID – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA EXERCER FUNÇÃO TÉCNICA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de governo, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, uma vez que sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Anastácio**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do senhor **Nildo Alves de Albres**, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que observe as normas de escrituração contábeis, orientando o setor contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Anastácio, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos a equipe técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão - DFCGG e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 10400/2021, fls. 639/690 – peça 68; e PAR - 1ª PRC - 7993/2023, fls. 694/701 – peça 71).

O responsável foi intimado (fl. 706 – peça 73) para apresentar defesa. Vencido o prazo, solicitou prorrogação para envio da resposta (fl. 711 – peça 78), ao final apresentou justificativa e documentos às fls. 717/1228 – peças 83 à 103.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da DFCGG, parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e apresentou resposta, passo ao mérito:

Fato/ Situação apontada	Critério	Resposta do Responsável	Conselheiro Relator
Ausência ou Inconformidade de Peças obrigatórias: Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas ou Declaração de Inocorrência de Movimento- Parcialmente preenchido (ausência de preenchimentos dos campos de	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”. Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas (fl. 357) Subanexo 4.1 COVID-19 – Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades Conforme	Justificou à fl. 718: “...repassamos as inconsistências ao setor contábil, o qual procedeu a correção devida, nos itens indicados, republicamos em nossa imprensa oficial e segue a este o Anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas corrigido e sua publicação.” “...sobre o Subanexo	Analisando as justificativas apresentadas à fl. 718 e que o gestor apresentou os documentos faltantes às fls. 753/756, considero a ausência de documentos sanada.

Leis, Contratos, Credor e Valor) Subanexo 4.1 COVID-19 – Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades Conforme Vínculo do Recurso- Ausência de preenchimento. Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício- Ausência de preenchimento.	Vinculo do Recurso (fls. 49/50).	4.1 COVID-19 – Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades Conforme Vínculo do Recurso, da mesma forma, solicit amos ao setor contábil que procedesse os ajustes necessários e encaminhamos junto a este para elucidação do apontamento." "...foi procedida a correção no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício e segue a este para vossa análise." Apresentou o Anexo 16 à fl. 753, o Subanexo 4.1 COVID-19 à fl. 754/755 e o Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício à fl. 756.	
Inconsistências no demonstrativo de abertura de créditos adicionais: O montante de crédito adicional aberto no exercício, apurado conforme decretos divergem do apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais	Lei n. 4.320/64, arts. 40 a 46. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 182/185) Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 186/458)	Justificou às fls. 719/724 que alguns decretos foram enviados em duplicidade, assim como, constatou a ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais: 119/2020; 288/2020; 343/2020; 367/2020; 394/2020; 416/2020; 421/2020; 441/2020; 446/2020; 463/2020; 467/2020;	Analisando as justificativas apresentadas às fls. 719/724 e que o gestor apresentou os documentos faltantes às fls. 757/945, considero as divergências de escrituração sanada.

e Decretos de Abertura de Créditos.		508/2020; 526/2020; 534/2020; 537/2020; 545/2020; 586/2020; 595/2020; 603/2020; 622/2020; 640/2020; 655/2020; 668/2020; 704/2020; 706/2020; 712/2020; 718/2020 e 724/2020. Encaminhou os decretos ausentes às fls. 757/862 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais às fls. 863/945.	
O valor repassado à Câmara Municipal foi menor que o fixado na Lei Orçamentária Anual. Valor Autorizado: 3.150.000,00. Valor Repassado: 3.084.808,86.	29-A, § 2º, III da Constituição Federal Anexo 10 do exercício anterior_ consolidado (fl. 369/373). Anexo 13 – Câmara (TC/3960/2021). Anexo 11 da Câmara (TC/3960/2021) LOA 2020.	Justificou, às fls. 724/728, que: - O repasse duodecimal no exercício em comento, feito pela Prefeitura Municipal de Anastácio – MS, não comprometeu as atividades Câmara Municipal; - Observando o Anexo 13 – Balanço Orçamentário da Câmara Municipal de Anastácio – MS, fls. 56, do Processo TC/MS n. 3960/2021, Prestação de Contas Anual de Gestão 2020, a Casa Legislativa, mesmo recebendo valor menor que o fixado na LOA, ainda fez a devolução de R$ 25.900,00; - Os percentuais previstos no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 25/00, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo; - Outros Tribunais não	Analisando a justificativa do gestor, que o Legislativo, mesmo recebendo a menor, ainda devolveu parte do duodécimo, e a jurisprudência de outros Tribunais de Contas, deixo de considerar o fato irregular.

		consideram o fato como irregularidade; - Não houve dano a autonomia do legislativo, considerando inclusive que houve devolução de valor.	
Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Consolidada: O valor da dívida consolidada não confere com os valores apresentados no Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas.	Lei n. 4.320/64, art. 98 Lei n. 101/2000, arts. 29, I e 55, b. Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 352/354). Anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas (fl. 357). Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 364) RGF - Anexo 2 (TC/8578/2020).	Justificou, às fls. 728/732, que a divergência entre os extratos das dívidas e o Anexo 14 e o Anexo 16 se deve ao fato que esses extratos de dívidas, principalmente os fornecidos pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, em quase totalidade, não apresentam as baixas de todas as parcelas pagas pelos órgãos públicos e não trazem uma consolidação de toda dívida, o que acarreta aos órgãos públicos, ficarem procedendo lançamentos contábeis de atualização de encampação de dívida. E que o parcelamento junto à Receita Federal do Brasil é retido diretamente do FPM, ou seja, o principal quesito a ser levado em conta é o devido pagamento e consequentemente a devida contabilização pela municipalidade, conforme imagem à fl. 730.	Observando que o valor registrado no Balanço Patrimonial- Passivo não circulante (R$ 8.731.495,65) é compatível com o registrado no Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas- Saldo para o exercício Seguinte, que as justificativas apresentadas pelo gestor quanto as divergências dos extratos (fls. 728/732) e que o entendimento de outros Tribunais de Contas é no sentido de não considerar irregular, entendo que a irregularidade foi sanada.
Transparência Ativa parcialmente cumprida. Não foi possível comprovar a	Art. 48 § 1º e 48 - A da Lei de responsabilidade Fiscal- LRF (LC 101/2000)	Justificou às fls 732 que adequou o Portal de Transparência, divulgando as peças ausentes.	Em consulta ao Portal da Transparência do município em 02/10/2023 http://www.anastacio.ms.gov.br/transparencia/pr

publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como a publicação do PPA, LDO e LOA.	Portal Transparência do Município www.anastacio.ms.gov.br		estacao-contas/2020 constata-se que as peças foram divulgadas, portanto, considero sanada a irregularidade.
Despesa classificada em fonte de recursos diversa da originalmente registrada: Não foi utilizada a fonte específica para registro da despesa realizada com recursos da cessão onerosa do pré-sal, restando não comprovada a aplicação do valor de R$ 1.070.428,96.	Lei n. 13.885/2019. Comunicado TCE/MS 25/2020. SICOM Portal Brasil Transparente: https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios	Justificou às fls. 733/734 que houve uma falha formal na escrituração, que não houve dolo ou má-fé do gestor, que o lançamento de receitas do município é atividade privativa de contador, não podendo o gestor interferir nessa responsabilidade, e juntou a documentação e movimentos bancários da conta que fora usada para utilização dos recursos da cessão onerosa do pré-sal (fls. 996/1217).	Considero a irregularidade sanada. Recomendo ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno que observem com maior rigor às normas aplicáveis aos registros contábeis.
Incorreção no registro das receitas e despesas relacionadas a recursos da COVID: Os recursos recebidos como Auxílio Financeiro (LC n. 173/2020, art. 5, I, b), não foram corretamente registrados na fonte 68, conforme Instrução contida no Comunicado nº 21/2020, de 03 de junho de 2020, emitido por esta Corte de Contas. Os recursos recebidos (Apoio Financeiro/Auxílio Financeiro aos Estados, Municípios	Lei n. 14.041/2020 Lei Complementar n. 173/2020 Portal Brasil Transparente: https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios Comunicado n. 21/2020, de 03 de junho de 2020 – Portal do Jurisdicionado Comunicado n. 23/2020, de 24 de junho de 2020 – Portal do Jurisdicionado Comunicado n. 25/2020, de 08 de julho de 2020 – Portal do Jurisdicionado	Justificou às fls. 734/735 que houve uma falha formal na escrituração, que não houve dolo ou má-fé do gestor, que o lançamento de receitas do município é atividade privativa de contador, não podendo o gestor interferir nessa responsabilidade.	Considero a irregularidade sanada. Recomendo ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno que observem com maior rigor às normas aplicáveis aos registros contábeis.

e DF e Auxílio Financeiro - LC n.º 173/2020, art. 5, II, b) não foi registrado em conformidade com as instruções contidas no comunicado n. 23/2020, de 24 de junho de 2020. Em consulta ao Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 51/55), constata-se que os recursos da COVID-19 não foram registrados nas rubricas específicas, conforme Instrução emitida pelo Comunicado n. 25/2020, de 08 de julho de 2020. Verifica-se que não foram utilizadas fontes de recursos específicas para empenhos de despesas relacionadas aos recursos recebidos para o enfrentamento da COVID, assim, fica prejudicada a análise da regular aplicação dos recursos advindos do Apoio/Auxílio Financeiro.	Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 51/55) SICOM Subanexo 4.1 COVID-19 – Programa de Trabalho de Governo (fls. 49/50)		
Inconsistências no Balanço Patrimonial O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta saldo de	Lei n. 4.320/64, art. 43, § 2º e 45-46 MCASP 8ª Edição, parte V, item 4	Justificou à fl. 737: “A diferença apurada entre a conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e as conciliações bancárias, é de R$	Conforme justificativas e documentos enviados na resposta a intimação, considero a irregularidade sanada.

R$ 8.058.795,56 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise as conciliações encaminhadas apuraram-se que o saldo bancário conciliado perfaz o valor de R$ 8.058.721,79	Balanço Patrimonial (fls.352/354) Conciliação Bancária (fls. 395/440) Extrato Bancário (fls. 441/557)	73,77. Este valor identificamos pertencer ao saldo de disponibilidades da CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO – MS, da Conta Corrente n. 3-3, Banco Caixa Econômica Federal Agência nº 4555. Isto posto, esta conciliação bancária foi acrescentada a conciliação bancária consolidada onde ao final convergiu com o valor de R$ 8.058.795,56. Assim, segue o demonstrativo das conciliações bancárias consolidado, corrigido, para a elucidação dos fatos".	
Inconsistências no Balanço Patrimonial Verifica-se inconsistência no preenchimento da Conciliação Bancária (peça), uma vez que, inúmeros lançamentos em "Valores Escriturados não lançados pelo Banco", estão disponíveis no banco, conforme extratos bancários anexados	Lei n. 4.320/64, art. 43, § 2º e 45-46 MCASP 8ª Edição, parte V, item 4 Balanço Patrimonial (fls.352/354) Conciliação Bancária (fls. 395/440) Extrato Bancário (fls. 441/557)	Justificou à fl. 738: "...por motivo de lapso do setor contábil, os valores em saldos das contas bancárias foram indevidamente apresentados na conciliação, desta forma, procedemos a devida correção da peça a qual segue a este para análise e elucidação do apontamento".	Conforme justificativas e documentos enviados na resposta a intimação, considero a irregularidade sanada.
Inconsistências no Balanço Patrimonial Constata-se ausência de diversos extratos bancários, além de divergências entre alguns dos extratos encaminhados e a	Lei n. 4.320/64, art. 43, § 2º e 45-46 MCASP 8ª Edição, parte V, item 4 Balanço Patrimonial (fls.352/354)	Justificou às fl. 738: "...por descuido do setor contábil, tais informações não foram conferidas, gerando assim a indicação de irregulares. Destarte, com a correção da peça Conciliações Bancárias e o envio de	Conforme justificativas e documentos enviados na resposta a intimação, considero a irregularidade sanada.

conciliação bancária	Conciliação Bancária (fls. 395/440) Extrato Bancário (fls. 441/557)	todos os Extratos Bancários, ficam devidamente consistentes as informações.”	
Inconsistências no Balanço Patrimonial O Patrimônio Líquido de R$ 66.390.394,34 não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2019, no montante de R$ 69.564.220,45, menos o Resultado Patrimonial verificado no exercício, déficit de R$ - 3.082.227,29, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, que resulta no montante de R$ 66.481.993,16.	Lei n. 4.320/64, art. 43, § 2º e 45-46 MCASP 8ª Edição, parte V, item 4 Balanço Patrimonial (fls.352/354) Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 355/356)	Justificou às fls. 738/740: “...Em verificação ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do processo em questão, foi constatada a discrepância na apuração do Patrimônio Líquido final do Exercício de 2020. Contudo, este erro de escrituração do setor contábil, não é passível de correção ao próprio exercício. Porém, as impropriedades destacadas sobre o Patrimônio Líquido, foram sendo regularizadas no decorrer das execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos exercícios futuros. Isso é o que podemos destacar quando analisamos a entrega da última (Exercício de 2022) e da penúltima (Exercício de 2021) Prestação de Contas Anual de Gestão e Governo. Analisando as prestações de contas anual de governo e gestão desses exercícios, vemos perfeitamente que os Patrimônios Líquidos estão totalmente convergentes,	Conforme justificativas e documentos enviados na resposta a intimação, observa-se que foram efetuados os ajustes de exercício anterior nas prestações de contas do exercício seguinte, inclusive nas unidades orçamentárias como exemplo nos processos: TC/4513/2022, TC/ 4489/2022, TC/4589/2022, TC/4738/2022, sendo o total consolidado em 2022 de R$ 88.801.006,45 assim, considero a irregularidade sanada.

		indicando que durante as execuções dos exercícios seguintes, foram sendo corrigidas pequenas diferenças.	
Inconsistências no Balanço Patrimonial No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	Lei n. 4.320/64, art. 43 § 2º e 45-46 MCASP 8ª Edição, parte V, item 4 Balanço Patrimonial (fls.352/354)	Justificou à fl. 741: "...no tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verificando-se que o mesmo não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, procedemos conferência e pudemos constatar a falha contábil, desta forma, a peça foi corrigida, republicada e segue a este para vossa análise".	Conforme justificativa (fl. 741) e documento enviado às fls. 1218/1219, na resposta a intimação, considero a irregularidade sanada.
Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 10.705.601,89, o que diverge do valor apresentado no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.	MCASP 8ª Edição, parte V, item 6 Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado (fls. 367/368).	Justificou à fl. 742: "...foi procedida uma verificação na peça anexa ao processo em comento e ratificamos a falha de natureza contábil na elaboração do demonstrativo. Isto posto, foi procedido o correto preenchimento, com os dados obtidos nos demais anexos da Prestação de Contas e assim, os valores passaram a serem convergentes. Diante da retificação das informações, o Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa foi republicado na imprensa oficial desta	Conforme justificativas (fl. 742) e documento enviado à fl. 1221/1222, na resposta a intimação, considero a irregularidade sanada.

		municipalidade e assim, seguem a este para vossa análise e elucidação do apontamento".	
Nomeação de servidor comissionado para exercer função técnica: A Sra. Jussara Albres Nunes foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe da Controladoria Interna.	Constituição Federal, art. 37. Decreto "P" n. 003, de 2 de janeiro de 2020 (fl. 8)	Justificou que inexiste norma geral que sobre o Sistema de Controle Interno, que outros Tribunais de Contas têm entendido pela ressalva, que em razão do princípio da razoabilidade o fato seja ressalvado (fls. 742/748)	Recomendo ao atual gestor o estudo sobre a possibilidade de realizar concurso público para controlador interno, uma vez que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

As justificativas e os documentos juntados pelo responsável sanaram as irregularidades apontadas inicialmente pela DFCGG e pela Procuradoria de Contas, conduzindo à emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas.

DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Anastácio, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Nildo Alves de Albres, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que observe as normas de escrituração contábeis, orientando o setor contábil;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel :

"Acompanho o Relator, acrescentando-se a necessidade de recomendar ao jurisdicionado que se atente quanto ao registro no Anexo 14, notadamente para que proceda à escrituração das contas públicas de forma regular, no que tange à apuração do patrimônio líquido, ou seja, na hipótese de ocorrência de erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, sejam ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira acompanharam o voto do Relator.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/ARP